



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.721689/2014-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.673 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF - RRA - imposto sobre juros no contexto de rescisão de contrato de trabalho
Recorrente HILTON MAURÍCIO DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS MORATÓRIOS. RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.227.133/RS. RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no REsp nº 1.227.133/RS, proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Não incide tributação do imposto sobre a renda os juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas, pagas no contexto da rescisão do contrato do trabalho, em reclamatória trabalhista ou não.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin Da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) (fls. 157/166), relativa ao exercício 2012, ano-calendário 2011, por omissão de rendimentos no valor de R\$ 163.348,55, sujeitos a tributação exclusiva na fonte e recebidos acumuladamente da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado - Objetivo, em virtude de ação judicial, conforme abaixo:

Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido
R\$ 349.692,80	R\$ 186.344,25	R\$ 163.348,55

Assim, constou na Complementação da Descrição dos Fatos:

Contribuinte apresentou acordo judicial homologado. Conforme cálculo constante no acordo, o valor total das verbas era R\$ 364.311,91, e o tributável R\$ 224.369,25 (reflexos dos direitos autorais no 13º + acúmulo de função sobre salários e reflexos nos 13º), o que representa 61,6% do total. Pagou R\$ 117.000,00 de honorários advocatícios e será deduzido R\$ 72.072,00 (61,6%). Recebeu líquido R\$ 650.000,00. O rendimento bruto foi R\$ 684.683,12 (rendimento líquido + IRRF), sendo tributável R\$ 421.764,80 (61,6%). O valor lançado é R\$ 349.692,80 (rendimento tributável – honorários advocatícios).

Os documentos analisados pela fiscalização estão às fls. 57/152.

Ciente da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/31, com as razões de seu inconformismo e requerendo em sede liminar: que se notificasse a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo para integrasse a lide; a nulidade do despacho de lançamento por falta de fundamentação e por violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; reconhecimento da ofensa à coisa julgada, porquanto a questão aqui discutida já foi objeto de julgamento na esfera trabalhista, em cuja jurisdição ficou decidido que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda (cita a Orientação Jurisprudencial 400 da DS-1 do TST, fundamentada no REsp 1.277.133/RS); dilação de prazo para juntada de outros documentos entranhados no processo trabalhista, cujo desarquivamento já foi requerido; e no mérito, que fosse acolhida a presente impugnação para declarar indevido e insubsistente o lançamento determinado pela autoridade fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro (RJ), analisou as alegações e julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REGULAR.
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.**

Deve ser rejeitado o pedido de nulidade da Notificação de Lançamento quando se verifica que esta se encontra revestida de todas as formalidades legais e a descrição dos fatos permite ao autuado a perfeita percepção da motivação do lançamento.

RENDIMENTOS. ACORDO TRABALHISTA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

O acordo trabalhista firmado em ação judicial não pode ser oposto contra a Fazenda Pública, eis que as partes não têm competência para determinar a base tributável.

Por ser um tribunal especializado apenas em causas trabalhistas, falece à Justiça do Trabalho competência constitucional para decidir sobre a natureza tributária das verbas ou alterar o sujeito passivo da relação tributária, ainda mais quando há disposição contrária expressa na legislação vigente.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora não tributáveis são apenas os incidentes sobre os rendimentos isentos e não tributáveis, uma vez que, por serem acessórios, seguem a natureza do principal.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Nos termos do art. 16. § 4º do Decreto 70.235/72, a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 02/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2016, o recurso voluntário de fls. 185/196, no qual alega que, com base nos cálculos efetuados pela fiscalização, os juros de mora foram considerados tributáveis. Diz que não concorda com essa incidência e com a fundamentação dada pela DRJ/RJ para afastar seus argumentos de que foram desatendidos a Orientação Jurisprudencial nº 400, do TST, e o Recurso Repetitivo consubstanciado no REsp nº 1.227.133, do STJ. Menciona também a decisão no AgRg no REsp nº 1.439.953/RS e ressalta que à luz da interpretação pelo STJ, não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de trabalhos consoante o art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, ao contrário do que foi decidido quando da impugnação. Alega que a decisão judicial que homologou o acordo entre a reclamante e a reclamada, discriminando as verbas sujeitas e não sujeitas ao IRRF, tem força de coisa julgada. Cita ainda o Acórdão do CARF nº 2402-005.106. Requer, por fim, a restauração dos valores declarados, anulando-se o lançamento suplementar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Como se vê nos autos, a auditoria fiscal, efetuou o lançamento com base nos cálculos contidos em acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho (planilha de fls. 13/14, reapresentada às fls. 94/95), que a seguir se colaciona:

5. Em cumprindo aos preceitos insertos no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que *“na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo”*, as partes apresentam a seguinte discriminação de verbas:

Discriminação das Verbas	INSS	IRR	Valores
Reflexos dos Direitos Autorais nos 13º salários e Férias + 1/3	Sim	Sim	43.983,28
Reflexos dos Direitos Autorais no aviso prévio	Não	Não	11.152,19
FGTS + 40% sobre Direitos Autorais	Não	Não	81.296,93
Acúmulo de função s/ direitos autorais e reflexos nos 13º salários e Férias + 1/3	Sim	Sim	130.116,59
Acúmulo de função s/ direitos autorais e reflexos no aviso prévio	Não	Não	7.576,10
FGTS + 40% sobre Acúmulo de Função (ref. direitos autorais).	Não	Não	16.541,58
Acúmulo de função s/ salários e reflexos e reflexos em 13º salários e férias + 1/3	Sim	Sim	50.269,38
Acúmulo de função s/ salários e reflexos em aviso prévio	Não	Não	6.771,95
FGTS + 40% sobre Acúmulo de Função (ref. salários).	Não	Não	16.603,92
Total Principal Devido			364.311,91
Juros de Mora	Não	Não	320.371,21
INSS-Recte			Teto
INSS-Recda			57.214,16
IRRF			34.683,12
Total do Acordo			741.897,27
Valor líquido			650.000,00

(...)

Discriminação das Verbas	INSS	IRRF		Valor Total
Verbas Indenizatórias	Não	Não		139.942,66
Verbas Salariais	Sim	Sim		224.369,25
Juros de Mora	Não	Não		320.371,21
Total Geral do Acordo				684.683,12

Repete-se, abaixo, o teor da Complementação da Descrição dos Fatos no lançamento, que mostra os valores considerados:

Contribuinte apresentou acordo judicial homologado. Conforme cálculo constante no acordo, o valor total das verbas era R\$ 364.311,91, e o tributável R\$ 224.369,25 (reflexos dos direitos autorais no 13º + acúmulo de função sobre salários e reflexos nos 13º), o que representa 61,6% do total. Pagou R\$ 117.000,00 de honorários advocatícios e será deduzido R\$ 72.072,00 (61,6%). Recebeu líquido R\$ 650.000,00. O rendimento bruto foi R\$ 684.683,12 (rendimento líquido + IRRF), sendo tributável R\$ 421.764,80 (61,6%). O valor lançado é R\$ 349.692,80 (rendimento tributável – honorários advocatícios).

Assim, apurou-se a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme abaixo:

Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido
R\$ 349.692,80	R\$ 186.344,25	R\$ 163.348,55

Observa-se que a metodologia utilizada pela autoridade fiscal para identificar o valor tributável considera o valor atualizado recebido pelo contribuinte, englobando, assim, os juros de mora que incidiram sobre as verbas remuneratórias (não indenizatórias).

O recorrente se insurge contra à incidência do imposto de renda sobre esses juros de mora e sua manutenção pela primeira instância administrativa, sob o argumento de que não se atendeu a Orientação Jurisprudencial nº 400, do TST, e o Recurso Repetitivo consubstanciado no REsp nº 1.227.133, do STJ, bem como não se respeitou a coisa julgada.

Sobre a questão da incidência de imposto de renda sobre os juros, a DRJ assim se pronunciou a DRJ (fls. 180):

(...)

No que tange à jurisprudência citada sobre os juros de mora, quer administrativa quer judicial, esta atua, no máximo, no convencimento do julgador, quando este entende que os mesmos aspectos objetivos e subjetivos ali tratados se aplicam ao caso analisado.

Além disso, há que se alertar para o fato de que, em razão de se sujeitarem à permanente mutabilidade, não constituem fontes autorizadas de interpretação ou integração da legislação tributária, haja vista o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, somando-se a isso o fato de que a

interpretação dada pelo impugnante a partir de determinado entendimento sobre o assunto não invalida outro.

Dessa forma, os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva devem ser calculados considerando o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), os juros de mora sobre os rendimentos tributáveis, abatendo os honorários advocatícios proporcional aos rendimentos tributáveis, conforme feito pela autoridade fiscal lançadora.

(...)

Contudo, nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), de 2015, com as alterações da Portaria MF nº 152/2016, "*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*"

Cumpre, portanto, analisar a abrangência do REsp nº 1.227.133/RS (citado em trecho da Orientação Jurisprudencial 400 do TST, colacionada na impugnação, e reiterado pelo contribuinte no recurso para se opor ao posicionamento do acórdão da DRJ e para desconstituir a notificação fiscal), posto que tal decisão do Poder Judiciário foi submetida à sistemática do art. 543-C do antigo CPC (recurso repetitivo).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre o REsp nº 1.227.133/RS, encaminhou pela não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.
(Grifou-se)

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Posteriormente, o STJ acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional (União) para esclarecer que o tema de mérito discutido no REsp 1.227.133/RS circunscreve-se à exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza exclusivamente trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei, conforme trechos do voto e do acórdão que esclareceu a questão:

(...)

Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos:

(...)

Quanto aos votos vencedores, temos:

3º) *Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597607):*

Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que "a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes" (fl. 602), mas que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate.

4º) *Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618624):*

Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à "exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho" (fl. 619). E acrescentou que "não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese" (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que "os juros de mora pagos em virtude devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei" (fl. 624).

(...)

A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA

*INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO
INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

*Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais
vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão
judicial.*

*Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC,
improvido.*

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(Grifou-se)

O REsp 1.227.133/RS, recurso representativo da controvérsia, transitou em julgado em 23/03/2012.

De se destacar que a regra isentiva fixada pelo art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988, restringe o benefício fiscal à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho e aos valores creditados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme segue:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte
rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou
rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei,
bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou
respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e
correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos
da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

(Grifou-se)

Nesse ponto, seria possível interpretar que estariam isentos do imposto de renda apenas os juros decorrentes de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial.

Ocorre ainda que, em 10 de outubro de 2012, houve o julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, que trouxe novos esclarecimentos sobre o julgado no REsp nº 1.227.133/RS.

Transcreve-se, a seguir, trechos da ementa do REsp nº 1.089.720/RS:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535,
DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF.
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA
GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.
PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.
1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE
OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA
DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA
TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM**

PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. **Regra geral:** incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, **inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória** reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. **Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora** quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, **quando o trabalhador perde o emprego**, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, **não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. **O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele.** Ocorrendo isso, **a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.**

4. **Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR**, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

(...) (Grifos do original)

Cita-se também trecho do voto Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) em que se analisa as verbas do caso concreto, tanto no caso de continuidade do

contrato de trabalho quanto na hipótese de ter havido a rescisão do contrato de trabalho, ainda que nem todas as verbas tenham natureza intrínseca de verba rescisória, conforme segue:

(...)

Para melhor esclarecimento das teses levantadas, colaciono os quadros abaixo considerando as verbas em discussão nos presentes autos:

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho.

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda

- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda

- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90)
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal)

Quadro considerando as mesmas verbas se tivesse havido rescisão do contrato de trabalho.

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda.
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88).

- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda.
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88).

- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90)
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal e art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88).

(...) (Grifos no original)

Portanto, havendo a perda do emprego, são isentos do imposto de renda os juros relativos às verbas trabalhistas, independentemente de serem remuneratórias ou indenizatórias.

Em decorrência do esclarecimento trazido por esse julgado no REsp 1.089.720/RS (quanto à decisão no REsp 1.227.133/RS), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu a Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012, para complementar a Nota PGFN/CRJ nº

1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, visando subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, para fins do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (os quais, após a manifestação da PGFN, impedem a RFB de constituir créditos relativos a matérias julgadas nessas sistemáticas, bem como lhe impõe a necessidade reproduzir tais decisões e efetuar revisão de ofício).

A seguir, cita-se trechos da referida Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012 (cópia juntada pelo contribuinte às fls. 49/50):

(...)

*3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, da conjugação do julgado no Resp n. 1.227.133/RS – representativo de controvérsia – com o Resp n. 1.089.720/RS, ambos julgados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que **em regra incide IRPF sobre os juros de mora, excepcionalmente, o tributo será afastado quando:***

i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6, V, da Lei n. 7.713/88)ou;

ii) os juros de mora decorrem do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

(...)

No contexto das decisões, importa salientar que transborda do julgado, a contrario sensu, a incidência do IRPF sobre os juros de mora a título exemplificativo nas seguintes situações:

*a) do pagamento em atraso de verbas trabalhistas que sofram a incidência do IRPF **quando não há rescisão do contrato de trabalho**, em reclamatória trabalhista ou não;*

b) do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atraí a incidência de IRPF (ex. aposentadoria) – (Nesse sentido ARESP 241.677, Rel. Min. Mauro Campbell Marques);

c) do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou que acarretem acréscimo patrimonial (resguardada a exceção do item “i” acima);

d) do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF. (Nesse sentido: Resp 1.349.848/AL).

(...) (Grifou-se)

A Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500/2014, incorporou os termos da manifestação da PGFN, da seguinte forma:

(...)

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

§ 3º O disposto no caput, em função do que determina o § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, também se aplica:

(...)

II – aos juros de mora decorrentes do recebimento:

*a) em atraso de verbas trabalhistas, **independentemente da natureza destas** (se remuneratórias ou indenizatórias), **pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não**; e*

b) de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal)

(...)

*§ 5º Não se aplica o disposto no inciso II do § 3º, ou seja, **incidirá IRRF sobre os juros de mora decorrente, nos seguintes casos:***

*I – do pagamento em atraso de verbas trabalhistas que sofram a incidência do IRPF **quando não há rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não**;*

II – do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atraia a incidência de IRPF;

III – do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou que acarretem acréscimo patrimonial; e

IV – do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF.

(...) (Grifou-se)

Recentemente foi publicada no sítio da RFB na Internet a Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, de 30/06/2016, que se pronunciou sobre o significado da expressão "verbas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho", conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. RESCISÃO.

A dispensa de retenção na fonte e da tributação na Declaração de Ajuste Anual relativa aos juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, nos termos da IN RFB nº 1.500, de 2014, está direcionada apenas ao contexto da perda do emprego, não se destinando à extinção do contrato de trabalho decorrente de pedidos de demissão por iniciativa unilateral do empregado e abrange os juros referentes às verbas rescisórias em sentido amplo, desde que devidas por imposição prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, abrangendo, assim, além dos juros referentes às verbas rescisórias em sentido estrito, também os juros relativos às demais verbas trabalhistas devidas ao trabalhador e não adimplidas no curso do contrato do trabalho, e que deveriam ser quitadas no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, V; IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 62, § 3º, II, “a” e § 5º; item 72 do anexo II da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012; REsp nº 1.089 720/RS e REsp nº 1.227.133/RS.

(Grifou-se)

No caso em questão, observa-se que foi encerrado o vínculo de emprego do contribuinte com a SUPERO em 06/02/2002 (Carteira de Trabalho às fls. 86); que houve interposição de ação trabalhista contra a referida empresa em 02/02/2004 (extratos fls. 144/147); e que nas verbas discriminadas no acordo homologado judicialmente (fls. 13 e 94) consta reflexos no aviso prévio, FGTS mais 40%, que são verbas devidas quando há dispensa do empregado por iniciativa do empregador.

Logo, em face do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, de 2015, e da decisão definitiva na sistemática de recurso repetitivo proferida pelo STJ no REsp 1.227.133/RS, combinado com a decisão no REsp 1.089.720/RS, necessário aplicar o mesmo entendimento ao caso em questão, afastando a tributação sobre os juros de mora pagos em razão do acordo decorrente de ação trabalhista no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, considerando-se isentos os juros em questão e aplicando-se a mesma metodologia utilizada pela fiscalização, verifica-se que os rendimentos tributáveis apurados estão condizentes com aqueles declarados pelo contribuinte, conforme quadro abaixo:

A	Rendimento Bruto recebido (verbas tributáveis+indenizatórias+juros) apurados pelo fisco	684.683,12
B	Rendimentos tributáveis apurados pelo fisco	224.369,25
C	Percentual de rend. tributáveis em relação ao rend. bruto (B / A x 100)	32,76
D	Total de honorários advocatícios apurados pela fiscalização	117.000,00
E	Honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis (32,76%)	38.329,20
F	Rend. Tributáveis após dedução honorário proporcionais (B - E)	186.040,05

Processo nº 10840.721689/2014-85
Acórdão n.º **2202-003.673**

S2-C2T2
Fl. 216

Assim, diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora